CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 155/2021

Autor: Vereador Átila do Congo
Ementa: Institui programa de atendimento de saúde básica em creches públicas ou conveniadas ao município de Salvador, de modo a garantir a prevenção e combate a doenças que acometem as crianças

Projeto de Lei. Institui programa de atendimento de saúde básica em creches públicas ou conveniadas ao município de Salvador, de modo a garantir a prevenção e combate a doenças que acometem as crianças. **Não usurpa a competência do Poder Executivo, embora crie despesa (Tema 917). Despesa obrigatória de caráter continuado sem estudo de impacto.** Flexibilização pelo julgamento da ADIN 6357 pelo STF. **Aprovação de emendas e diligência à Prefeitura de Salvador para estudo de impacto orçamentário.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Átila do Congo que propõe a criação de programa de atendimento e saúde básica em creches públicas ou conveniadas ao município de Salvador, de modo a garantir a prevenção e combate a doenças que acometem as crianças.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria ao Vereador Sidninho, que apresentou voto favorável sem restrições, todavia, no uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado para aprovação com proposta de emendas, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada à importante pauta da saúde, porém, sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é necessário pontuar que a proposição exige alterações e a tomada de providências no sentido da adequação fiscal, crendo esta edil ainda pela possibilidade de aprovação do projeto.

Em um primeiro ponto, nota-se que à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada (*como remanejamento de escala dos profissionais da saúde para, ao mesmo tempo atender dentro da unidade básica de saúde e nas creches*) se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Como apresenta o entendimento dominante pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917:

> **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (*art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal*).**

É dizer: Uma lei de iniciativa parlamentar não fica viciada por inconstitucionalidade apenas ao criar uma despesa para o Poder Executivo. O que deve ser observado é o que diz respeito ao seu efeito sobre os órgãos e servidores do Poder Executivo.

Nesse ponto, as proposições, devem-se atentar, ao entender desta edil, às questões relacionadas aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Novo Regime Fiscal.

Sobre esse projeto, a proposição está sujeita à observância do disposto no **art. 17, §§ 1º e 2º da supracitada lei**, sendo necessária a estimativa do impacto

orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
>
> **§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> **§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Além disso, pelo princípio da simetria, acrescenta-se o entendimento da Emenda Constitucional nº 95 que instituiu o Novo Regime Fiscal:

> **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Resta claro. Pelo mérito da matéria, *stricto sensu*, o seu teor **(i)** cria uma despesa de caráter continuo e; **(ii)** não é acompanhado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

No entanto, acrescenta-se, também, o julgamento da ADIN 6357, que flexibilizou algumas das regras de ouro da Lei de Responsabilidade Fiscal em decorrência da pandemia da Covid-19, razão pela qual, entende esta edil que esta proposição possa seguir a sua tramitação legislativa, **desde que a Municipalidade seja, ao menos, consultada previamente sobre os possíveis impactos orçamentários-financeiros.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Não há por nenhuma hipótese, por essa edil, a flexibilização das normas jurídicas, porém, é preciso relembrar que matéria de teor semelhante tramitou nesta Comissão na legislatura passada, foi solicitado diligência e não foi respondida.

Quando observado o mérito, a atenção a saúde básica dos estudantes, em período de convivência com o Novo Coronavírus, temos um tema de fundamental importância para ser observado, desde que não haja nenhum empecilho direto quanto as metas da prefeitura nas peças orçamentárias. Por isso, **é necessária uma diligência ao Munícipio sobre o impacto desta matéria**. Pois, sem esgotar todas as questões apresentadas por esse relatório, o relatório pode conflitar com o Art. 17 da LRF.

Enfatizo. Essa prática deveria ser rotineiramente utilizada por essa comissão, inclusive quando matérias já apresentadas e não esgotadas as argumentações e instâncias. Afinal alguns dados não são transparentes e, além do mais, algumas políticas só podem ser simuladas pela própria prefeitura. Com isso, poderíamos ouvir a voz das ruas por nossa representação, como também, reduzir a quantidade de vetos feitos pelo Munícipio quando a argumentação for a LRF. Fazendo jus, também, ao Art. 238 do Regimento Interno da Câmara quando prevê que qualquer titular de órgãos municipais podem ser convocados por "qualquer de suas Comissões, para, no prazo de 08 (oito) dias, prestar, pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados"

Ao fim e ao cabo, temos uma matéria sem vícios para apresentação, louvável em seu mérito e em conformidade com as interpretações do Supremo Tribunal Federal. Vencida as questões, é preciso apenas construir a alternativa para que a matéria não crie distorções para a população -que possa vir a ficar sem atendimento, caso a equipe multidisciplinar, por exemplo, se dirija a unidade escolar no dia adequado.

Além da providência acima citada, de diligenciar o Munícipio para que, em consulta, manifeste-se sobre os possíveis impactos orçamentários-financeiros do PLE-155/2021, para que desde que seja possível harmonizar a louvável proposição com os instrumentos fiscais atualmente em discussão na Casa, esta edil também entende pela necessidade de acolhimento das seguintes emendas.

EMENDA ADITIVA N. 01

Inclui o §4° ao Art. 2°, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2°.

(...)

§4°. O Poder Executivo regulamentará o programa de atendimento de saúde básica em creches públicas ou conveniadas no prazo de 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei.

EMENDA MODIFICATIVA N. 02

Altera o Art. 5°, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5°.

(...)

§4°. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

EMENDA ADITIVA. N. 03

Adiciona os incisos V a IX ao Art. 2°, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2°.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

V – Avaliação para diagnóstico de doença falciforme;

VI – Avaliação para diagnóstico da diabetes e encaminhamento de orientações nutricionais específicas aos pais e gestores escolares;

VII – Avaliação oftalmológica;

VIII – Avaliação especial para portadores de microcefalia

IX – Avaliação especial para as consequências da Covid-19;

Justificativa. As emendas propostas tem, por objetivo principal harmonizar a proposição quanto a segurança jurídica da matéria, principalmente no que tange às discussões correntes sobre o Plano Plurianual – PPA, permitindo que o Poder Executivo regulamente pormenorizadamente como operacionalizar o programa dentro da LOA subsequente, dando-lhe efetividade e garantindo responsabilidade fiscal, respeitado o Art 164[1], inciso I, da LOM.

A ampliação do rol de itens a serem objeto de avaliação médica também é proposta de acordo com as discussões do Plano Plurianual – PPA, ecoando mazelas que atingem as crianças de forma significativa no seu processo de aprendizado e nas condições gerais de saúde e nutrição. Crianças com problemas oftalmológicos, sequelas do zikavírus, principalmente neste ano que é considerado o período de ingresso das estudantes na escola; portadoras de diabetes, quanto a sua nutrição, e doença falciforme exigem cuidados específicos e devem ser avaliadas considerando tais características.

[1] Art. 164, LOM: São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1°, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando o potencial conflito com os §§1° e 2° do art. 17 da LRF, a flexibilização dada pelo julgamento da ADIN 6357 pelo STF, vota-se **APROVAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS** e o encaminhamento de consulta, por esta Comissão, ao Município de Salvador para que apresente estudo estimativa do impacto orçamentário e financeiro para esse programa.

É o parecer.

Salvador, 19 de outubro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA